



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 31 de maio de 2021.

PC nº 100.05.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 28**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 60, de 2020, que dispõe sobre o “Projeto Mais Leitos” que trata do encaminhamento pela Secretaria de Saúde de pacientes com Covid-19 para internação em hospitais da rede privada no município.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Os municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõe os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência federativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, como isolamento social, quarentena, restrição de locomoção e definição de atividades essenciais, em razão da pandemia da COVID-19. Isso significa que, em respeito à Constituição Federal, os Governadores e Prefeitos têm autonomia para editar medidas em defesa da saúde sem se subordinar às determinações do Governo Federal.

Note-se que em relação ao tema em questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu¹ que estados e municípios podem requisitar equipamentos, insumos de saúde e leitos privados sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde. Por unanimidade, o plenário manteve a validade de dispositivos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que prevê medidas de combate à pandemia da Covid-19 e autorizam a requisição de bens de instituições de saúde particulares durante a pandemia.

Na ADI 6362, o Ministro Lewandowski, afirmou que está-se diante de “um falso problema”, que “*estamos vivendo todos estes meses sem que tivéssemos registrado qualquer conflito entre estados, municípios e a União no que diz respeito a conflitos entre requisição de leitos hospitalares*”, e ainda que se tivessem eventuais





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

problemas, estes *“foram resolvidos ao nível da Justiça local, se resumiram a questões cíveis e administrativas”*.

Lewandowski argumentou ainda que a própria Constituição e a Lei Federal nº 8.080/1990, Lei do SUS, já fixam a possibilidade da requisição de bens de instituições privadas para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de epidemias. Assim, o ministro destacou que o Congresso Nacional não inovou ao repetir esse tipo de possibilidade durante a pandemia da Covid-19.

Destarte, no que concerne à requisição administrativa, cumpre lembrar que tal instituto possui fundamento nos incisos XXIII e XXV do art. 5º e no inciso III do art.170, da Constituição. Mais especificamente, *“no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”* (XXV, art. 5º, da CF). Isso quer dizer que a medida pode ser desencadeada por qualquer dos entes federados, com base no inciso II, do art. 23, da mesma Carta Magna, o qual estabelece que é da competência comum destes *“cuidar da saúde e assistência pública”*.

Note-se que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, autoriza o poder público a requisitar administrativamente bens e serviços de particulares, mediante pagamento posterior de justa indenização (VII, art. 3º).

A intervenção do Estado na propriedade privada, por requisição administrativa, somente será legítima se baseada em dados concretos e objetivos, aptos a comprovar que a utilização dos bens requisitados, em cada caso específico, é determinante para impedir maiores riscos à saúde pública decorrentes da pandemia da Covid-19. Havendo danos aos bens requisitados ou a utilização de bens consumíveis, cabe à Administração Pública, de maneira espontânea e imediata, cuidar das medidas destinadas à justa indenização dos proprietários.

Com efeito, à luz do princípio da isonomia, se a execução da requisição administrativa independe de provimento jurisdicional, os direitos dos proprietários também devem ser satisfeitos diretamente pelo ente público requisitante, sem submeter os particulares ao desgaste de uma disputa judicial, visto que a Constituição da República também protege os interesses privados.

Por fim, mas não menos importante, o princípio da razoabilidade na perspectiva da necessidade impõe que a requisição administrativa seja utilizada somente como alternativa derradeira, tendo em vista a existência de meios menos gravosos ao direito fundamental de propriedade.

Desse modo, a competência à requisição administrativa é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Além disso, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Ressalto que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Portanto, diante da dinamicidade de uma pandemia, a matéria deve ser regulamentada via atos infralegais, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação de contágio do vírus.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 60/2020 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Desse modo, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 28, de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 60, de 2020, por sua inconstitucionalidade.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003600330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.